



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2080118-55.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000446095

DECISÃO MONOCRÁTICA

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Instrumento nº 2080118-55.2025.8.26.0000

Agravante: Amsa Consultoria e Gestão de Ativos Ltd

Agravados: Berçario e Educação Infantil Actos Ltda, Elias Fujii Bonassar e Ana Beatriz Quelhas Fujii Bonassar

Interessado: Nexoos do Brasil Gestão de Ativos Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Carlos Antonio da Costa

Decisão Monocrática nº 17094

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu bloqueio de ativos financeiros - IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE - Manifestação da agravante noticiando o acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado pelo D. Juízo *a quo* - Pedido expresso de homologação de desistência - Possibilidade - Homologação - Perda superveniente do interesse recursal - Não conhecimento - Art. 932, III, CPC - **RECURSO PREJUDICADO.**

VISTOS.

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 263, complementada pela de fls. 317, proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1001042-71.2022.8.26.0010), pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2080118-55.2025.8.26.0000

Regional X -Ipiranga, desta Capital, Dr. Carlos Antonio da Costa, nos seguintes termos:

"Não há como deferir o bloqueio de ativos bancários e nem como exigir da entidade YAW INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A informações/esclarecimentos de pessoa jurídica que não integra a lide e no CNPJ da qual estariam sendo depositados créditos supostamente de titularidade da empresa-executada, tornando-se oportuno ressaltar que o CNPJ nº 37.911.077/0001-23 indicado no item "4" de fls. 268 pertence à própria entidade YAW INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A, conforme apurado, nesta data, em pesquisa no site da JUCESP (jucesponline.sp.gov.br). E por não vislumbrar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada (fls. 263), rejeito os Embargos de Declaração tempestivamente opostos pela empresa-exequente (fls.278/282). (...)"

Busca a exequente, ora agravante, a antecipação da tutela recursal a fim de que seja deferida a expedição de ofício à empresa YAW INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., CNPJ 37.911.077/0001-23, para que informe ao Juízo se há junto à essa instituição qualquer crédito, valor ou título dos quais as agravadas sejam proprietárias ou beneficiárias requerendo ainda, em caso positivo, a penhora deles e transferência para conta do Juízo.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 15/16).

Em sede de cognição sumária foi indeferida a antecipação da tutela recursal. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte agravada para oferecimento de resposta (fls. 18/20).

A agravante se manifestou à fls. 29/30, pugnando pela desistência do recurso ante o acordo celebrado entre as partes e homologado perante o Juízo *a quo*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2080118-55.2025.8.26.0000

2. O presente recurso perdeu seu objeto.

Depreende-se dos autos que as partes se compuseram amigavelmente, tendo o D. Magistrado a *quo* homologado o acordo realizado entre elas, suspendendo a execução, nos termos do art. 922, do CPC (fls. 363 dos autos de origem), razão pela qual a agravante pugnou expressamente pela desistência do recurso.

Portanto, o julgamento do presente recurso está prejudicado pela perda superveniente do interesse recursal, em razão da desnecessidade do provimento jurisdicional postulado em segundo grau de jurisdição.

3. Diante de tais circunstâncias, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do recurso, e, em consequência JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, deixando de conhecê-lo, com fundamento no inciso III, do artigo 932, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator